



Processo nº BEE: 88102797

Assunto: Compra Direta de Aparelhos Telefônicos

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação

Parecer n.009/2021 – Advocacia Setorial - SECOM

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Comunicação, sob processo de nº 88102797, com o objetivo de realizar compra de aparelhos telefônicos fixos, consoante solicitação da Gerência de Apoio Administrativo em conjunto Com a Diretoria Administrativa.

De acordo com a justificativa, a presente aquisição é imprescindível, pois, não há em estoque aparelhos, não obstante, a defasagem e sucateamento dos aparelhos já existentes.

Compõem também nos autos despacho nº 041/2021 do secretario autorizando a referida despesa.

Vieram-se os autos para análise da solicitação com a emissão do respectivo parecer.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que, a realização de procedimento licitatório deve ser compreendida como regra na aquisição de bens ou serviços, já as dispensas e inexigibilidades devem ser encaradas como exceção.

Porém, em casos pontuais, o referido diploma legal elenca possibilidades - dispensas e inexigibilidades – em que a Administração Pública pode deixar de observar determinadas regras estabelecidas na lei de licitações, as quais estão dispostas taxativamente nos casos de dispensa e estão elencados em rol exemplificativo nos casos de inexigibilidade.



No presente caso, a situação se amolda perfeitamente na possibilidade de dispensa de licitação, encontrada no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

Importante ressaltar, que cabe ao administrador a escolha pela dispensa ou não da licitação, se cumprido os requisitos legais, buscando de toda forma, o melhor interesse para a Administração Pública. É inegável que por vezes a dispensa é mais vantajosa, levando em consideração os custos de um procedimento licitatório em relação ao valor que será despendido para contratação do serviço ou aquisição de bens, bem como a celeridade, especialmente nos casos em que o caso exige maior rapidez.

Considerando a justificativa apresentada no evento anterior, que apresenta a retificação no presente procedimento, no sentido de declarar que a compra direta não acarretará em obrigações futuras, concluimos pela desnecessidade de confecção do contrato.

Tal previsão se encontra positivada na Lei de licitações, vejamos:

Lei 14.133/21

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor.

Nesse sentido, verificamos que o caso em concreto se amolda à legislação, que permite a dispensa do termo de contrato quando a compra dos bens e sua consequente entrega são feitas imediatamente e de forma integral, sem gerar obrigações futuras.

Portanto, não há necessidade de confeccionar o contrato, pelas razões e fundamentação apresentada.

Goiânia, aos 27 dias de agosto do ano de 2021.


Dr. JONATHAN GLEIK VIEIRA
Chefe da advocacia setorial